

F. ARAGÃO

ADVOGADOS

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Cambará – Estado do Paraná.**

Cartório Distribuir – Urgente

Usina Cambará S/A Bioenergética, sociedade anônima, inscrita no CNPJ n.º 75.717.140/0001-84, com sede no Bairro Água dos Coqueiros, Centro, Cambará, Estado do Paraná, CEP 86.390-000, por seu Diretor Presidente, Sr. Adalgiso Antônio Silva Casquel, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade (RG) n.º 3.114.531-0-SSP/SP, inscrito no CPF n.º 069.970.239-91, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n.º 5.407, Apto n.º 91, Bairro Batel, Curitiba/PR, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, interpor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

A requerente foi constituída em 11/08/1960, com sede no município de Cambará/PR, Bairro Água dos Coqueiros, com seu ato constitutivo registrado sob NIRE 4130000851-5 da Junta Comercial do Estado do Paraná, e última Ata registrada sob o número 20130480274, em sessão do dia 22/07/2013, tendo como únicos sócios o senhor Adalgiso Antônio Silva Casquel, com 79% (setenta e nove por cento) das ações preferenciais e ordinárias; Thereza de Jesus Silva Casquel com 15% (quinze por cento) e a senhora Joana Barreiros Casquel com 6% (seis por cento) das ações restantes, conforme certidão simplificada anexa.

O Capital Social é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) - totalmente subscrito e integralizado.

A sociedade tem como objetivo a fabricação de etanol, no formato hidratado, anidro, bem como açúcar, no formato INCUSA 150, com capacidade de moagem instalada para esmagamento de 1.000.000 Ton. (um milhão de toneladas) por safra, ou seja, 4.000 Ton. (quatro mil toneladas) de cana-de-açúcar por dia, com produção diária de 250.000 L (duzentos e cinquenta mil litros) de álcool e 3.000 (três mil) sacos de açúcar. Há potencial para ampliação do parque industrial e setor agrícola para esmagamento de até 3.800.000 T (três milhões e oitocentas mil toneladas) por safra.

Nesse sentido, a Usina Cambará S/A Bioenergética possui um acervo patrimonial avaliado em R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) na indústria, necessitando de reformas por conta da paralisação das suas atividades pelas dificuldades financeiras enfrentadas a partir da safra 2009/10, possuindo atualmente, no campo, a produção agrícola estimada em 70.000



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

Ton. (setenta mil toneladas) de cana-de-açúcar, aguardando destinação.

Ocorre, porém, que o investimento patrimonial deu-se no período anterior à crise mundial de 2008, capitaneada pelo movimento especulativo *sub prime* do mercado imobiliário norte-americano, que se difundiu rapidamente pelas instituições financeiras, globalizadas que são.

A consequência para o setor produtivo da economia foi uma retração bastante acentuada – primeiro em relação à inibição do consumo das populações dos países afetados pela crise, afetando as bolsas de valores mundiais, e, posteriormente, o mercado dos derivativos.

Embora o Brasil tenha conseguido ultrapassar, de forma mais atenuada, toda a turbulência advinda do exterior, o fato é que os bancos nacionais e os estrangeiros fecharam suas carteiras de crédito e, numa segunda fase, com a intervenção do Governo Federal, através de incentivos fiscais e liberação de novas linhas de crédito, não se conseguiu fazer com que o Sistema Financeiro Nacional deixasse de se tornar extremamente seletivo quanto às análises cadastrais, dificultando não apenas a obtenção de novos créditos, mas também a simples rolagem das dívidas já assumidas pelas empresas produtivas.

A primeira consequência, além da asfixia financeira, foi a exacerbação das taxas de juros a patamares considerados insustentáveis, principalmente para quem contraiu dívidas visando o incremento de seus ativos fixos e não do seu capital de trabalho, como no caso da Usina Cambará que já passava por dificuldades



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

financeiras pela instabilidade do setor e ausência de incentivos governamentais.

No ano de 2010 a crise tomou proporções imprevisíveis por conta da intervenção proposta pelo Ministério Público Federal do Trabalho que ordenou a extinção dos contratos de trabalho vigentes por conta dos atrasos salariais, o que ocasionou o bloqueio de todas as atividades industriais, prejudicando as remunerações possíveis de serem a um projeto de reestruturação empresarial extrajudicial.

Apesar da paralisação das atividades industriais na safra 2010/11, a empresa se manteve com seu exercício agrícola, aliás, inúmeros pagamentos foram realizados através da cana-de-açúcar da empresa, na Justiça do Trabalho, pela venda das colheitas dos canaviais e de parte do patrimônio da empresa e de seus sócios.

Essa retração no setor, combinada com as intempéries climáticas e incidentes jurídicos lançadas sobre a empresa a partir do ano de 2010, ensejaram um aumento significativo do endividamento geral da empresa ocasionado pelo pânico advindo de boatos comandados por empresas concorrentes, sindicatos e credores, adiantando o corte de seu crédito no mercado e grande desconfiança quanto ao cumprimento de compromissos futuros ou sobre sua própria recuperação.

A venda de álcool e açúcar no mercado futuro é uma das alavancas do setor agroindustrial, fonte de renda alternativa e eficaz, plenamente suficiente para assegurar a passagem por períodos de turbulência no mercado interno, todavia, a Usina Cambará ficou totalmente travada pelas ordens judiciais citadas.



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

Veja que a autora foi paralisada em plena safra, com todas as perdas e sequelas oriundas das dificuldades financeiras, intervenções judiciais, prejudicando ainda mais os atos necessários ao corte, carregamento e transporte da matéria prima, bem como causando a perda de equipamentos e desgastes excessivos no parque industrial, comprometendo a atividade, acarretando sucessivos prejuízos e conduzindo a empresa a uma situação financeira aflitiva, que ora se busca solucionar.

A análise esparsa dos processos executivos promovidos por alguns credores trouxe prejuízos milionários à empresa e aos credores concorrentes. Nota-se que para defesa do interesse individual de um credor, o coletivo se viu prejudicado, ou seja, todo o contingente de interessados acabou lesado em quantias expressivas pela falta de percepção sobre a abrangência e tamanho da empresa no mercado de álcool e açúcar.

A título de argumentação sobre os equívocos e excessos praticados nas ações, vale lembrar a decisão que determinou o pracemento e a remoção dos “ternos de moenda” da Usina Cambará. A ordem de remoção foi cumprida, embora o arrematante estivesse inadimplente com as parcelas do lance, e após a retirada deste maquinário, a avaliação geral da empresa foi reduzida em quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões reais) pela Justiça do Trabalho local, passando a ser estimada, em 2013, com valor aproximado de R\$ 80 milhões de reais, quando em 2012 foi avaliada em R\$ 180 milhões.

A mesma decisão que visou atender aos interesses de um único credor, no mesmo ato, causou um prejuízo de R\$ 100 milhões aos demais credores e à própria empresa. Danos desta proporção são inaceitáveis e recomendam, por si só, a necessidade



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

de permitir a Usina Cambará a adoção de um método mais equilibrado e organizado de pagamento aos credores, evitando as injustiças e exageros que têm ocorrido nos andamentos processuais existentes contra a empresa.

Veja que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambara/PR e funcionários desejam o funcionamento da empresa, mas não foram ouvidos pelo próprio representante do Ministério Público Federal do Trabalho e pelo Presidente do Sindicato das Indústrias Fabricantes de Etanol, os quais promoveram ações para impedir o funcionamento da empresa.

O mercado do etanol e do açúcar sempre sofreu oscilações no preço do álcool combustível, obrigando a empresa, em determinado momento, a comercializar o produto com prejuízos relevantes, a fim de honrar seus compromissos emergentes, tais como folhas de pagamento, benefícios sociais e fornecedores.

Entretanto, ultrapassados os efeitos deletérios da crise mundial instalada, a Usina Cambará continua com seu parque industrial apto para operação, dependendo de reformas e da devolução dos equipamentos retirados de forma excessiva e desnecessária, mas a Usina Cambará está apta a trabalhar incessantemente para honrar os demais compromissos assumidos com seus credores, sendo certo que os diretores jamais se furtaram de atender os interessados e pretendem, neste ato, buscar, de mãos dadas com os credores, a melhor forma de quitar e honrar suas obrigações, que jamais foram esquecidas e se tornaram fonte de todos os esforços para a superação atual da crise.



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

A Usina Cambará já foi orgulho de muitos trabalhadores e fonte de lucros e receita para o próprio Município, pela geração de empregos e tributos. É uma empresa histórica, com mais de 50 (cinquenta) anos de existência que merece a oportunidade de se erguer mediante investimento de capital e de uma melhor administração por terceiros interessados.

Os diretores não se olvidam, ainda, da grande responsabilidade social que envolve todo o trabalho desenvolvido ao longo desses anos de muita luta. São mais de 500 empregos diretos e milhares de empregos indiretos, distribuídos por 4 (quatro) municípios circunvizinhos e por todo o território nacional, desde fornecedores a prestadores de serviços.

Vislumbra-se a possibilidade de soerguimento porque uma vez equacionadas suas dívidas e reestruturadas as formas de gestão corporativa, com enxugamento dos custos e melhor gerenciamento financeiro, acarretando uma melhora na produtividade, a empresa conseguirá superar a atual crise econômico-financeira, desde que obtenha os benefícios elencados na Lei 11.101/2010.

A capacidade máxima de esmagamento detida pela Usina Cambará atualmente, ou seja, um milhão de toneladas, projeta a possibilidade de faturamento anual bruto acima de R\$ 100 milhões ano, fora a possibilidade de cogeração de energia e a incorporação de receitas pelo aproveitamento de subprodutos (bagaço, etc). Em um ciclo mínimo de cana-de-açúcar de 5 (cinco) cortes, a empresa é capaz de acumular um faturamento bruto acima de R\$ 500 milhões de reais, isso sem realizar qualquer melhoria na indústria para ampliação de sua capacidade.



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

Pelo exposto, é inadmissível que se pretenda continuar com a execução nefasta e individual de seus ativos, pois essa estratégia causará a depreciação de seu conjunto e a certeza de que vários credores não receberão seus direitos, ante a preferencia dos créditos trabalhistas, hipotecários e fiscais. O que não ocorrerá na recuperação judicial, onde todos receberão seus haveres de forma organizada e com a menor onerosidade ao devedor (620 CPC).

De acordo com o artigo 47, a referida lei tem o escopo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 47 / Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Buscam a suplicante, seus sócios e o administrador judicial a salvaguarda dos interesses não somente da empresa, como de seus empregados, credores e Estado.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se a suplicante no atual espírito da lei de recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos, condições especiais e outros meios para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Vale informar que a Usina Cambará S/A não executará por administração própria o plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo de 60 (sessenta dias) aos credores e ao MM. Juiz. **Na realidade, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação será apresentado tendo como característica principal o afastamento dos atuais Administradores e a entrega dos ativos da Usina Cambará, por arrendamento e ou instrumento de parceria Agroindustrial para uma nova empresa formada por investidores do mercado de produção de açúcar e álcool.**

Os investimentos necessários à retomada da produção já estão orçamentados e já houve, inclusive, o início das atividades para reforma de todo parque industrial e áreas agrícolas da Usina Cambará, todavia, somente com o processamento da Recuperação Judicial será possível a aplicação de investimentos robustos pelos interessados, dentro da segurança conferida na Lei 11.101/05.



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

Aliás, adiante-se que deferida a recuperação e homologado o plano de recuperação, esta será processada mediante as condições do art. 50 da Lei 11.101/05, especialmente o afastamento dos administradores e cessão das ações societárias aos investidores que assumirão o comando da empresa e o pagamento de seus credores (incisos II, IV)

Enfim, a Usina Cambará detém efetivada proposta para receber investimentos para retomada de sua produção agroindustrial e pagamento dos credores, inclusive com vários ajustes já pré-pactuados em instrumentos comerciais próprios, cujas execuções serão apresentadas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, frise-se, que não contará com a gestão dos atuais Administradores da Usina Cambará S/A, mas tão somente pelos gestores do capital a ser investido pela empresa investidora, e que será indicada no plano de recuperação judicial para aprovação pelos credores.

A Usina Cambará S/A justifica a não identificação momentânea dos investidores, por dever de respeito a uma cláusula de confidencialidade que condiciona a exposição do nome dos investidores somente após o despacho que abrir o processo de recuperação da Usina Cambará. Enfim, o plano de recuperação contará com a identificação completa do interessado acompanhado da prova bancária de sua capacidade financeira.

Quanto aos equipamentos faltantes na usina para retomada da produção agroindustrial, de forma experimental, ainda nesta safra 2013/2014, ressalva a Usina Cambará S/A que já tem orçamento dos numerários necessários para sua aquisição e/ou locação, todavia, como já dito, somente a partir do processamento



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

da recuperação judicial é que será possível o desenvolvimento destes investimentos pelos interessados.

O deferimento desta recuperação é corroborado pela vontade dos empregados que prestaram declaração através de seu sindicato e pessoalmente, conforme aproximadamente 70 (setenta) assinaturas de empregados anexas.

A empresa em funcionamento atenderá não só aos credores, mas também aos agricultores e moradores de toda região, pela nova injeção de dinheiro e postos de trabalho que serão reabertos na região, superando assim esta imagem pejorativa e negativa apresentada no Poder Judiciário por conta de suas dificuldades financeiras.

Vale lembrar que a exigência de certidão negativa fiscal ou de existência de parcelamento, como requisito de deferimento da recuperação judicial, já foi afastada pela jurisprudência dominante do país, conforme orientação advinda do REsp n.º 1.187.404 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vide ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. **ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (Relator Min. Luís Felipe Salomão)

Quanto aos requisitos necessários para deferimento de abertura do processo de recuperação judicial, nesta fase inicial, basta à empresa apresentar os documentos exigidos pela Lei 11101/05 e submeter o plano no prazo legal ao julgamento dos seus credores.

Em vista do exposto e com base no artigo 47 da Lei de recuperação de Empresas e Falências, nº 11.101/2005, visando o interesse dos credores, bem como objetivando a defesa dos empregos e de suas atividades, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, cumprindo o que dispõe o artigo 51 e seus incisos da referida lei, requerer a juntada dos seguintes documentos:

- **(Art. 51, inciso I):** - Relatório das causas e efeitos da situação patrimonial do devedor (Petição Inicial).
- **(Art. 51, inciso II):** - As demonstrações contábeis relativas aos balanços patrimoniais dos 03 (três) últimos exercícios sociais; Balancete de verificação levantado e atualizado por ocasião desta recuperação; Demonstração de resultados acumulados dos respectivos períodos; Demonstração dos resultados acumulados desde o último exercício social; Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 03);
- **(Art. 51, inciso III):** - A relação nominal completa dos credores de todas as classes (Doc. 04).
- **(Art. 51, inciso IV):** - A relação integral dos empregados (Doc. 05).



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

- **(Art. 51, inciso V):** - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Doc. 06);
- **(Art. 51, inciso VI):** - A relação dos bens particulares dos sócios controladores, dos administradores do devedor e da empresa (Doc. 07);
- **(Art. 51, inciso VII):** - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (Doc. 08).
- **(Art. 51, inciso VIII):** - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Doc. 09).
- **(Art. 51, inciso IX):** - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 10).

Posto isso, respeitosamente, requer à Vossa Excelência, o deferimento e processamento deste pedido de Recuperação Judicial, formulado nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, para o fim de que seja permitido à suplicante apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o plano de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da mesma lei, para que, ao final, após a manifestação dos credores e demais interessados na causa, seja concedida e cumprida a recuperação judicial da devedora por este D. Juízo.

Estando em termos a documentação ora apresentada, composta pelos documentos essenciais e facultativos, requer a nomeação de administrador judicial.

Requer, ainda, seja ouvido o Digno Representante do Ministério Público, comunicando-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.



F. ARAGÃO

ADVOGADOS

Atribui-se ao presente pedido o valor de R\$
100.000,00.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 02 de outubro de 2013.

Fabio da Silva Aragão

OAB/SP 157.069

Diogo Bononi Freitas

OAB/SP 303.334

